



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0006799-80.2014.814.0009
COMARCA DE ORIGEM: 01ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.
APELANTE: ANTÔNIO BENEDITO GOMES DA MOTA.
DEFENSORIA PÚBLICA: ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I E II DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS).

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. DELITO CONSUMADO COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DAS VÍTIMAS COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS, CONFORME LAUDO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO E DEPOIMENTO EM JUÍZO DAS VÍTIMAS. APELANTE FOI RECONHECIDO POR ALGUMAS VÍTIMAS PELAS VESTIMENTAS E, LOGO APÓS O CRIME, OS POLICIAIS MILITARES EFETUARAM A PRISÃO DO RECORRENTE NO LOCAL INDICADO PELAS PRÓPRIAS VÍTIMAS, SENDO QUE O DENUNCIADO ESTAVA COM OS BENS SUBTRAÍDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS E CONSUBSTANCIADO NOS RELATOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. O JUÍZO A QUO OBSERVOU OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PARA, A PARTIR DA PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O TIPO, NO MOMENTO DE INICIAR O PROCESSO DE FIXAR A PENA-BASE, ELEVAR, MOTIVADAMENTE, A REPRIMENDA SE VERIFICADOS REFERENCIAIS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO, AFASTANDO-A, DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, POIS NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, HOVE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME).

PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA. APESAR DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO ENCONTRADA COM O RECORRENTE ATESTADA PELO LAUDO DE BALÍSTICA ACOSTADO AOS AUTOS, NA AÇÃO CRIMINOSA FORAM UTILIZADAS OUTRAS ARMAS DE FOGO E ARMAS BRANCAS (TERÇADOS), CONFORME DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. IMPORTANTE RESSALTAR QUE, EM SENTENÇA CONDENATÓRIA, O MAGISTRADO SINGULAR CONDENOU O ORA RECORRENTE PELO ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONSIDERANDO TANTO O USO DE ARMA DE FOGO QUANTO O DE ARMA BRANCA. COM EFEITO, CONSTATADO QUE HOVE O EMPREGO EFETIVO DE ARMA NA PRÁTICA DELITIVA, DEVE SER CONSIDERADA A CAUSA DE



AUMENTO DETERMINADA PELA LEI, VISTO QUE ATENDIDA A SUA FINALIDADE OBJETIVA, QUE É A DE PUNIR MAIS GRAVEMENTE AQUELES QUE, USANDO DE UM EXPEDIENTE MAIS EFICAZ, TENHAM MAIOR FACILIDADE EM ATINGIR O FIM VISADO, COMO OCORREU NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO, NÃO SENDO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DA REFERIDA MAJORANTE, A APREENSÃO E PERÍCIA DAS OUTRAS ARMAS UTILIZADAS, POIS EXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CORROBORAR O USO DOS ARTEFATOS QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. A PENA DE MULTA SEGUE O MESMO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O QUANTUM ESTIPULADO PELO JUÍZO DE PISO FOI PROPORCIONAL À PENA DE RECLUSÃO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0006799-80.2014.814.0009
COMARCA DE ORIGEM: 01ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.
APELANTE: ANTÔNIO BENEDITO GOMES DA MOTA.
DEFENSORIA PÚBLICA: ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA.



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ANTÔNIO BENEDITO GOMES DA MOTA, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 01ª Vara da Comarca de Bragança/PA (fls. 138-145) que o condenou à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB.

Narrou a denúncia (fls. 03-05) que, em 27/10/2014, por volta das 10h, o denunciado Antônio Benedito Gomes da Mota, vulgo Casquinha teria se encontrado com seus comparsas Neguinho, Zeca, Alieu e Gustavo, esses dois últimos adolescentes, para planejar um assalto a Van e, no mesmo dia, todos os envolvidos teriam praticado o assalto, sendo que ficara estabelecido que Zeca e Gustavo renderiam a Van e a levariam para um ramal, onde o restante do bando já estaria esperando.

Constou ainda na exordial que Zeca e Gustavo teriam entrado em uma Van como passageiros normais às proximidades do Terminal Rodoviário de Bragança e, quando o veículo estaria trafegando pela localidade de São Mateus, estes teriam sacado as armas de fogo e anunciado o assalto, sob ameaças e agressões físicas contra o cobrador e o motorista do veículo. Após o anúncio do assalto, a van foi levada a um ramal, onde os outros envolvidos já estariam esperando, armados com terçados, momento em que, teriam subtraído a renda da van e os pertences dos passageiros. Ocorre que, alguns passageiros teriam fugido para um matagal, tendo os assaltantes efetuado vários disparos em direção às vítimas, as quais não teriam sido atingidas.

Aduziu ainda a denúncia que, após a subtração, os envolvidos teriam fugido para um matagal, onde Neguinho que seria a cabeça do bando teria feito a divisão dos bens roubados, cabendo ao ora denunciado Casquinha a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para ser dividida em partes iguais com o adolescente Alieu. Os policiais, após tomarem conhecimento da ação delituosa, teriam diligenciado e se deparado com a quadrilha no meio do matagal, tendo conseguido prender apenas o ora denunciado que teria sido reconhecido pelas vítimas e o adolescente Alieu.

A autoridade policial teria apreendido com o denunciado vários objetos, conforme fls. 51 do Inquérito Policial. Na denúncia também consta a relação dos bens subtraídos, senão vejamos: um óculos, um relógio Champion CA20072 e a renda da van (da vítima José Joarez de Jesus Pestana); bolsa com carteira porta cédulas e documentos (da vítima Rosimere Alves Barbosa); mochila com roupas, celular e dinheiros (da vítima Dayse Martins



e Sena); aparelho celular Samsung Galaxy preto – dual sim (da vítima Larany Andressa Santos Teixeira); uma mochila com creme, perfumes, maquiagem, shampoos, 03 (três) bermudas, uma camisa e um relógio de pulso dourado Lince (da vítima Dennis Henrique Reis Chaves) e uma mochila com roupas e documentos (da vítima Sebastião Nivaldo da Silva Cunha).

Desta feita, a Promotoria pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB.

A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fl. 06).

Em sentença (fls. 138-145), o denunciado foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB.

No Recurso de Apelação (fls. 149-155), pleiteou-se a absolvição do apelante por insuficiência de provas e, subsidiariamente, requereu-se o afastamento da causa de aumento referente ao emprego da arma, fixação da pena base no mínimo legal e a redução da pena de multa por ser incompatível com a realidade do apelante.

Em contrarrazões (fls. 129-138), a acusação manifestou-se pela improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância superior (145-147), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Com relação ao pedido de absolvição, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal, sendo que a materialidade do crime restou comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 51 Apenso) e pelos Autos de Entrega (fls.53-55) e a autoria do crime por parte do ora apelante foi comprovada por meio dos depoimentos das vítimas e testemunhas.



Em um primeiro momento, faz-se necessária a transcrição dos depoimentos das vítimas para melhor análise dos fatos.

No relato da vítima, MARIA SILVANA NASCIMENTO DOS SANTOS, verifica-se toda a ação criminosa ocorrida no dia dos fatos (gravação em mídia fls. 44), in verbis:

Que dois anunciaram o assalto e entraram em um ramal; Que causaram o terror, batendo nas pessoas; Que bateram muito no cobrador e no motorista; Que fizeram o motorista voltar, pois eles diziam que do outro lado estaria a galera do terror; Que fizeram as pessoas descerem da van; Que os primeiros homens que desceram da van correram; Que os assaltantes se desesperaram começaram a atirar; Que viu os dois que estavam na van; Que reconheceu só o de menor; Que o denunciado seria o que estaria esperando a van; Que não lembra o rosto dos três que estavam no mato, esperando a van com terçados; Que o que o que estava dentro da van estava com um revólver e uma arma caseira; Que tinham um bolsa cheia de armas na van; Que bateram nas pessoas; Que a polícia pegou eles na hora; Que o denunciado estava no meio dos três que estavam aguardando na mata; Que os três que ficavam aguardando fora davam tapas nos que desciam; Que os de dentro do ônibus usavam um terçadinho, revólver e uma arma caseira; Que os três que estavam esperando estavam com terçados; Que foi rápido que prenderam eles após o assalto; Que depois de 30 minutos, os policiais já estavam fazendo a ronda e pegaram os dois. Grifo nosso.

No mesmo sentindo, tem-se o depoimento da vítima, JOSÉ JOAREZ DE JESUS PESTANA gravado em mídia (fl. 44), senão vejamos:

Que era o condutor do veículo; Que duas pessoas embarcaram em um posto; Que anunciaram um assalto; Que coloram para ele ir para um ramal; Que o de menor o agrediu e ficava agredindo e gritando com as pessoas; Que chegou ao ramal e os comparsas não estavam; Que o assaltante pediu para ir para outro ramal; Que tinham mais três no ramal com rosto coberto com camisa; Que parou a van e os passageiros desceram e correram; Que o menor mandou acelerar para onde os passageiros tinham corrido; Que como o caminho foi fechando a van parou; Que os outros assaltantes também o agrediram; Que uns correram atrás dos passageiros e outros ficaram procurando bens e os que estavam com capuz continuaram a bater nele com lambadas de terçados; Que estava na delegacia quando a polícia chegou com o de menor e com o acusado; Que só reconhece o acusado, pois a polícia chegou com ele na delegacia; Que os três que estavam fora estavam armados com facões todos eles. Grifo nosso.

No relato da vítima, DEYSE MARTINS DE SENA, importante ressaltar que apesar do denunciado estar com o rosto coberto foi possível a identificação pelas vestimentas e pelo contexto em que o ora recorrente foi preso pela polícia, conforme depoimento gravado em mídia (fl. 63).

Que entraram dois na van; Que abordaram e fizeram o assalto; Que



estavam armados; Que anunciaram o assalto e diziam que ninguém iria sobreviver; Que chamavam todos de vagabundos; Que levaram eles para o mato; Que tinham mais três esperando eles; Que bateram muito no cobrador e no motorista; Que tinham três encapuzados e com terçados; Que eles queriam matar mesmo; Que mandaram descer para revistar; Que eram cinco e que todos estavam armados; Que os três no mato estavam com terçados; Que muitos correram; Que eles deram três tiros; Que a polícia não demorou a chegar, pois outras pessoas viram o ônibus entrando no mato e desconfiaram e ligaram para a polícia; Que eles roubaram muita coisa; Que quando estava na delegacia foram presos dois, um que estava com a camisa do São Paulo que estava dentro do mato que era o Casquinha; Que atiraram para cima para meter medo; Que dois foram presos logo em seguida, um que estava dentro da van e o outro dentro da mata. Que apresentaram os presos quando ela estava na delegacia; Grifo nosso.

A testemunha DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES também relata que o denunciado foi reconhecido pela vestimenta, em consonância com depoimento prestado em juízo e gravado em mídia (fl. 63), senão vejamos:

Que dois indivíduos anunciaram o assalto e levaram a gente para um local onde já tinham os comparsas deles; Que um estava com arma de fogo e outro com uma faca e arma caseira; Que após duas horas prenderam os dois; Que um deles era dos três que estavam na mata com facão e reconheceram por causa da roupa; Que dentro da van já levaram alguns pertences; Que os que não correram foram revistados; Que recuperou só uma mochila e umas roupas; Que a maioria dos bens não foi recuperada; Que na delegacia reconheceu dois; Que fez o reconhecimento pelas roupas. Grifo nosso.

Do depoimento da vítima ROSIMEIRE ALVES BARBOSA DE LIMA depreende-se que todos os envolvidos estavam armados e participaram efetivamente da prática delituosa, conforme relato gravado em mídia (fl. 87):

Que anunciaram assalto na van em movimento; Que começaram a bater no cobrador e no motorista; Que levaram a bolsa dela; Que bateu em muitas pessoas; Que desmaiou e quando retornou a filha estava suja de sangue do motorista, pois este tinha apanhado muito; Que mandaram todos descerem; que deram uma lambada de terçado na costa dela quando ela entregou a bolsa e, por isso, desmaiou com o neném no colo; Que tinha gente desmaiada no chão da van; Que bateram em todos no van; Que um deles tem até dificuldade em respirar em virtude das agressões que sofreu; Que o motorista estava desmaiado de tanta porrada que pegou; Que os que estavam esperando no mato estavam armados com terçados e armas; Que bateram muito em um senhor aleijado; Que não recuperou os documentos; Que teve a bolsa devolvida na delegacia; Que feriram o motorista com o cabo do revolver; Que um dos assaltantes deu com terçados na costela do cobrador; Que os que estavam fora do ônibus estavam com revolver e terçado. Grifo nosso.



Ante os depoimentos prestados pelas vítimas Deyse Martins de Sena e Dennis Henrique Reis Chaves, observa-se que o ora apelante, vulgo Casquinha foi reconhecido pelas vestimentas, logo que foi apresentado na Delegacia, sendo que a testemunha Deyse Sena especificou que o denunciado era um dos que estavam aguardando a van no mato e estava usando uma camisa do time do São Paulo.

É importante ressaltar que a defesa alega que os depoimentos das vítimas não são aptos a respaldar o édito condenatório, pois não teriam reconhecido o ora recorrente. Todavia, como mencionado anteriormente, algumas vítimas (Deyse Martins e Dennis Chaves) reconheceram o denunciado pelas vestimentas, sendo que também consta o reconhecimento feito por estas em sede de inquérito policial (fls. 23 e 24). Ademais, como já assentado na jurisprudência pátria, a palavra da vítima tem relevância no contexto probatório. Nestes termos colaciono jurisprudência pátria, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIDO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de roubo quando o conjunto probatório é hígido e apto a amparar o decreto condenatório. 2. É sabido que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que segura, coerente e harmônica, possui especial valor, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, sendo, pois, dotada de credibilidade e apta a amparar a livre convicção motivada do magistrado. 3. (...). 4. Dado parcial provimento ao recurso do réu. (, 20150310232254APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 17/06/2016). Grifo nosso.

Os policiais ouvidos em juízo relataram todas as etapas da prisão do apelante, demonstrando a coerência na narração dos fatos e a ligação do recorrente com a prática do crime.

O policial militar, JOSÉ JORGE DOS SANTOS COSTA, relatou que presenciou quando os outros policiais da guarnição apresentaram os dois presos, dentre eles, o ora denunciado, após diligências no matagal usado como fuga pelos assaltantes, conforme relato (fl. 44):

Que estava de serviço em Tracateua e foram acionados pelo pessoal da van; Que foram até o matagal e saíram em diligência; Que só conduziu o Casquinha; Que os outros policiais trouxeram os dois do mato, o Casquinha e o de menor com facão e arma; Que, no momento, não estavam mais encapuzados; Que eles já estavam distantes do local do assalto; Que os policiais foram por outro caminho quando avistaram eles; eles fizeram o filho de um morador de escudo, por isso, os policiais não usaram as armas; Que tinham cinco no mato; Que os outros conseguiram fugir e os policiais conseguiram prender só o casquinha e do de menor; Que eles



já são conhecidos pelo assalto a vans. Grifo nosso.

O policial militar, ALDSON ROBERTO SOARES PADILHA, relatou como encontrou e prendeu o denunciado, conforme depoimento fl. 44, senão vejamos:

Que receberam a denúncia do assalto e foram fazer a constatação; Que a van estava lá e os passageiros informaram a direção para onde os assaltantes tinham fugido; Que pegaram o Casquinha e o de menor e a arma estava com o Casquinha; Que Casquinha estava com a mochila com pertences das vítimas; Que eles vinham em fila indiana pela mata; Que o primeiro afirmou que era refém; Que viu quatro pessoas, mas não se recorda se tinham mais; Que os pertences foram encontrados com o Casquinha. Grifo nosso.

O policial militar SILVIO DA SILVA GATINHO também foi responsável pela prisão do recorrente, conforme fl. 44, in verbis:

Que foram acionados por causa de uma van assaltada; Que encontraram a van e os passageiros e estes deram a localização para onde os assaltantes fugiram; Que entraram no mato e se depararam com os elementos; Que o primeiro era refém; Que deu voz de prisão; Que alguns empreenderam fuga e só conseguiram prender dois; Que o Casquinha estava com arma de fogo e outro com mochila e um facão, pois eles já tinham divididos os bens; Que os objetos foram reconhecidos e devolvidos as vítimas. Grifo nosso.

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO PENAL ROUBO MAJORADO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVAS INDICIÁRIAS CORROBORADAS EM JUÍZO RÉU RECONHECIDO PELA OFENDIDA - PALAVRA DA VÍTIMA BENS SUBTRAÍDOS ACHADOS NA POSSE DO APELANTE DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. (...). III. A palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Os bens subtraídos foram encontrados na posse do agente, que logo depois foi reconhecido pela ofendida, reforçando, assim, o conjunto probatório em favor da condenação do apelante. Precedentes do STJ; IV. Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ; V.



Inviável o decote da majorante do concurso de agentes, uma vez que a vítima foi clara em apontar a participação de um outro comparsa no crime, sendo desnecessário, portanto, a sua identificação e prisão para a aplicação da referida majorante. Precedentes do STJ; VI. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ/PA. Apelação Criminal 163.351. Relator: Desembargador Rômulo Jose Ferreira Nunes. 2º Câmara Criminal Isolada. Data da Publicação: 22/08/2016). Grifo nosso.

Ademais, as informações prestadas pelas testemunhas de defesa e pelo próprio recorrente não têm o condão de retirar a validade dos depoimentos das vítimas que reconheceram o apelante e dos policiais que prenderam o denunciado com algumas das armas usadas no crime e com os bens subtraídos.

Assim, com base nas provas colhidas em sede de instrução criminal, tem-se que o ora recorrente foi reconhecido por algumas vítimas pelas vestimentas já que foi preso logo após o crime e os policiais que efetuaram a prisão encontraram o apelante com arma e bens subtraídos. Por conseguinte, não há que se falar em dúvida acerca da ocorrência do crime e da autoria por parte do denunciado.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria, e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por não ter o ato constituído crime nem o apelante concorrido para o crime, visto que, o delito de roubo majorado está devidamente comprovado, bem como a autoria.

DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA:

No que concerne ao pedido da defesa de exclusão da majorante de emprego de arma em razão de não ter sido encontrada a arma com o ora recorrente e pelo fato do Laudo de Perícia Balística não ter comprovado a lesividade da referida arma, entendo não proceder, pelos motivos a seguir expostos.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que os policiais que efetuaram a prisão do ora apelante foram uníssomos em relatar que a arma foi encontrada com o denunciado. Ademais, nos relatos das vítimas, observa-se que o denunciado estava armado com um terçado e que foram utilizadas várias armas de fogo pelos criminosos, os quais chegaram a atirar quando alguns passageiros fugiram.

Partindo deste pressuposto, na ação criminoso foram utilizadas outras armas de fogo, não só a que foi apreendida e periciada (fl. 11), o que por si só, já caracteriza o emprego de arma, pois segundo o Informativo N° 539 do Supremo Tribunal Federal, revela-se desnecessária a apreensão e perícia da arma para a caracterização da majorante do crime se outras provas coligidas aos autos, especialmente, os depoimentos das vítimas, evidenciam o seu emprego na conduta delitiva. Eis o teor do informativo mencionado:



PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, §2º, I, DO CP, NÃO SE EXIGE QUE A ARMA DE FOGO SEJA PERICIADA OU APREENDIDA, DESDE QUE POR OUTROS MEIOS DE PROVA RESTE DEMONSTRADO O SEU POTENCIAL LESIVO. (...) ASSENTOU-SE QUE, SE POR QUALQUER MEIO DE PROVA – EM ESPECIAL PELA PALAVRA DA VÍTIMA, COMO NO CASO, OU PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL – FICAR COMPROVADO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA DEVERÁ SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO MAGISTRADO NA FIXAÇÃO DA PENA. (...) (STF, HC Nº 96.099, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: 19/02/2009). Grifo nosso.

Corroborando com o tema ora em análise, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. Precedentes. 4. (...). 5. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 340.542 - SP (2015/0281177-0) Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Data da Publicação: 27/04/2016). Grifo nosso.

Ademais, restou demonstrado no depoimento das vítimas que o apelante também fez uso de terçado para subtrair os pertences dos passageiros da van, sendo importante ressaltar que, em sentença condenatória, o magistrado singular condenou o ora recorrente pelo roubo majorado pelo emprego de arma, considerando tanto o uso de arma de fogo quanto o de arma branca, conforme fls. 142, senão vejamos:

Quanto à MAJORANTE DE TER SIDO O ROUBO PRATICADO COM A UTILIZAÇÃO DE ARMA (art. 157, § 2º, I, do CP). É preciso verificar que foi utilizado arma de fogo e arma branca. O uso desta pelo réu, gerando grave ameaça e com o intuito de perpetrar ou assegurar o delito. Ora, assim sendo, que outro propósito tem a arma sendo empunhada, senão a ameaça (direta ou velada) grave (porque oferece evidente perigo de séria lesão) no intuito de garantir a prática do delito. Por toda esta conjugação de informações é que não tenho dúvida do uso da arma como instrumento de grave ameaça para perpetração do delito até porque as vítimas foram espancadas com coronhadas e com o terçado. Grifo nosso.

Desta feita, mesmo diante da ausência de potencialidade lesiva da arma de



fogo encontrada com o recorrente, conforme atestado no Laudo de Balística (fl. 11), na ação criminosa foram utilizadas outras armas de fogo e armas brancas (terçados), conforme depoimentos das vítimas, incidindo, assim, a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I do CPB, conforme jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. ART. 157, §2º, I, DO CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TESES DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, REDUÇÃO DA PENA E EXCLUSÃO DA MAJORANTE AFASTADAS. APELO MINISTERIAL. TESE DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DESACOLHIDA. 1. (...). 2. Tendo o réu se utilizado de um facão para ameaçar o ofendido, resulta configurada a majorante do inciso I do §2º do artigo 157 do CP, que abrange a arma branca e até as armas impróprias. Hipótese em que o facão foi utilizado como instrumento de ataque, havendo o aumento da potencialidade lesiva em relação à vítima, que ainda teve diminuídos seus meios de defesa. 3. (...). RECURSOS DEFENSIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70069966141, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 31/08/2016). Grifo nosso.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO ROUBO QUALIFICADO ART. 157, § 2º, I CP ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ABSOLVIÇÃO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...). 2. Com relação a possibilidade de afastamento da majorante de uso de arma, previsto no inciso I do § 2º do art. 157, de igual forma, restou insubsistente, uma vez que ficou comprovado através dos depoimentos testemunhais que o apelante para obter o bem da vítima utilizou de arma branca (terçado) como forma de intimidação. Ademais, a não apreensão da arma utilizada no crime, não afasta a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 2º do art. 157 do Código Penal, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da mesma, como a declaração das testemunhas, em especial da vítima que além de reconhecer o apelante, declarou que o mesmo se utilizou de uma arma branca (terçado) para praticar o delito. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 201330299327 PA, Relator: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Data de Julgamento: 27/06/2014, 3ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 02/07/2014). Grifo nosso.

Com efeito, constatado que houve o emprego efetivo de arma na prática delitiva, deve ser considerada a causa de aumento determinada pela lei, visto que atendida a sua finalidade objetiva, que é a de punir mais gravemente aqueles que, usando de um expediente mais eficaz, tenham maior facilidade em atingir o fim visado, como ocorreu na hipótese em julgamento, não sendo imprescindível para a configuração da referida majorante, a apreensão e perícia das outras armas utilizadas, pois existem nos autos elementos de prova suficientes para corroborar o uso destas quando da prática delitiva.



Nesta seara, a Procuradora de Justiça, Dr^a. Ana Tereza Abucater, também se manifestou pela manutenção da majorante do emprego de arma (fl. 146), nos seguintes termos:

Em que pese o Laudo de Balística (nº. 2014.07.000017-BAL, fls. 11), constatar a ausência de potencial lesivo da arma apreendida com o ora Apelante, vez que se encontrava inoperante, cabe destacar que nos depoimentos, gravados em sistema audiovisual (DVD's, fls. 44/63/87), as vítimas Maria Silvana Nascimento dos Santos, José Soarez de Jesus Pestana, Deyse de Sena, Dennis Henrique Reis Chaves, Rosimere Alvez Barbosa, de forma uníssona, declararam que os assaltantes estavam armados, com armas de fogo e facões, e realizaram diversos disparos contra as pessoas que tentaram fugir do local.

Desta feita, o pedido defensivo não merece prosperar.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Quanto ao pedido de fixação da pena base no mínimo legal, entendo que não merece prosperar, uma vez que o magistrado de piso analisou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo previsto para o crime de forma razoável e proporcional em virtude da valoração desfavorável da culpabilidade do agente, das circunstâncias e consequências do crime.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e



prevenção do crime

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fl. 138-145), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade do agente, circunstâncias e consequências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstância agravante, todavia, reconheceu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I (agente menor de 21 anos) pelo que atenuou a pena em 01 (um) ano, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na 3ª fase, não reconheceu causas de diminuição de pena, porém, reconheceu a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majorou a pena em 1/2, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos



absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Verifico que magistrado de piso examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo do crime em virtude da valoração desfavorável de três circunstâncias judiciais. A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO VALOR DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DO ARTIGO 59 DO CP. DESNECESSIDADE. (...). DOSIMETRIA DAS PENAS. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A elevação da pena-base está justificada pela consideração negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, mostrando-se proporcional a reprimenda fixada no voto condutor do acórdão vergastado. O exame das moduladoras do artigo 59 do Código Penal não é uma operação matemática, na qual se atribui pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas ao ilícito praticado pelo sujeito. É exercício de discricionariedade vinculada, em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, deve eleger, atentando às particularidades do caso concreto, o quantum ideal de reprimenda a ser



aplicado ao condenado, visando à prevenção e à repressão do crime cometido. Penas mantidas. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70067593020, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/03/2016). Grifo nosso.

Ao fixar a pena-base, o douto sentenciante bem observou os preceitos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, que permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatados referenciais desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, do mínimo abstratamente previsto.

Assim, não há que se falar em diminuição da pena aplicada ao apelante, pois conforme se colhe das considerações feitas pelo magistrado sentenciante, na primeira fase do critério trifásico, houve a presença de circunstâncias desfavoráveis, não se excedendo o magistrado de piso em sua decisão, sendo importante ressaltar que o magistrado de piso também justificou a fixação do regime fechado em razão das referidas circunstâncias judiciais desfavoráveis

Por conseguinte, o pleito defensivo não merece prosperar, devendo ser mantida a pena fixada pelo magistrado sentenciante

DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA:

No que concerne ao pleito de redução da pena de multa, entendo que tal reprimenda segue o mesmo critério de aplicação da privativa de liberdade, segundo lição de Ricardo Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª Edição. Editora JusPodivm: p. 305), in verbis: Portanto, conforme deixamos esclarecido em linhas pretéritas, à quantidade de dia multa se submete ao sistema trifásico para a dosimetria. Desta feita, entendo que o quantum estipulado pelo juízo de piso foi proporcional à pena de reclusão.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO. ATESTADO FALSO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUITA SOCIAL. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO EFETIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. 1. (...). 3. É pacífico o entendimento de que a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. Para uma pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, mostra-se proporcional a estipulação da pena pecuniária em 20 dias, sendo descabida a pretensão de majorá-la para 60 dias-multa, como estabelecido pelas instâncias ordinárias. 4. (...). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1486747/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015).



Grifo nosso.

Ademais, a situação econômica do apelante pode determinar a estipulação do valor de cada dia multa que, no caso, já foi estipulada no mínimo, qual seja: 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante doutrina de Ricardo Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª Edição. Editora JusPodivm: p. 308), senão vejamos:

Frisamos tão somente que, mesmo estando o réu desempregado ou sendo pessoa notadamente pobre, não poderá o julgador deixar de aplicar a pena de multa (quando encontrar previsão legal no tipo penal), devendo, no entanto, por questões óbvias, estabelecer o valor de cada dia-multa no patamar mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Assim, não merece prosperar o pedido da defesa.

Pelo exposto, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se a sentença em todos seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 11 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora